

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008393-86.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008393-4) RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional AGRAVADO: FERNANDA GOMES SILVA

ADVOGADO : ES006739 - JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00107986420174025001)

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que considerou a parte agravada como legitima para executar sentença proferida em ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato da categoria.
- 2. A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo, desnecessária, dessa forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.
- 3. Não há dúvida de que os efeitos da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento proposta por Sindicato não se limitam apenas aos servidores cujos nomes estejam relacionados na lista acostada à inicial, podendo ser estendidos a toda a categoria. Não haveria, portanto, desrespeito à coisa julgada, uma vez que ela deve se estender a todos os servidores da categoria. Precedentes do STJ.
- 4. O excelso Supremo Tribunal Federal entende que o art. 8°, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152.
- 5. O integrante da categoria beneficiada, desde que comprovada tal condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não seja filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1338687/SC).
- 6. Não se pode aplicar o mesmo raciocínio para ações individuais e coletivas, visto que soaria incoerente atribuir ao sindicato uma legitimação extraordinária para representar todos os integrantes da categoria filiados ou não filiados -, independentemente de qualquer autorização, e, posteriormente, restringir a extensão da coisa julgada somente àqueles que, eventualmente, constaram da relação de substituídos constantes da petição inicial ou que somente para os que eram sindicalizados por ocasião do ajuizamento da ação.
- 7. Agravo de instrumento improvido.



## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2019.

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008393-86.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008393-4) RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional AGRAVADO: FERNANDA GOMES SILVA

ADVOGADO : ES006739 - JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00107986420174025001)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida em execução individual do que decidido na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal - SINPOJUFES, tombada sob número 0010685-28.2008.4.02.5001, em que a ora agravante foi condenada a restituir imposto de renda apurado sobre auxílio-creche.

A decisão agravada considerou ser legítima a autora/agravada para promover a liquidação, ao passo que a ora agravante sustenta que a mesma não é beneficiária do que decidido na ação coletiva, na medida em que não era sindicalizada ao tempo do ajuizamento da ação coletiva.

A agravante alega, em síntese, que: 1) quando da prolação da decisão agravada, asseverou o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória a ampla legitimidade dos sindicatos para postular em favor dos integrantes da categoria, independentemente de autorização específica; 2) a questão da autorização deveria ter sido resolvida na fase de conhecimento; 3) a ação coletiva 0010685-28.2008.4.02.5001 cuja liquidação é promovida pela autora/agravada foi ajuizada em agosto de 2008, tendo, por meio do ofício JFES-OFI-2017/00758 de 17/05/2017, a Diretora do Foro Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik remetido aos cuidados da PFN/ES listagem em ordem alfabética com indicação dos servidores que sofreram desconto de contribuição em favor do SINPOJUFES no mês de agosto de 2008 e nessa listagem não se vê o nome da autora/agravada, Fernanda Gomes Silva; 4) consoante se verifica do documento à folha 67, a autora somente entrou em exercício no cargo público em 01/09/2009; 5) resta comprovado que ao tempo do ajuizamento da ação coletiva no mês de agosto de 2008, a autora/agravada não era associada ao SINPOJUFES; 6) como na petição inicial da ação coletiva foi deliberadamente delimitada a postulação estritamente em favor dos associados, não se pode reconhecer a legitimidade da autora/agravada para promover a liquidação individual do julgado.

Despacho à fl. 15.

Contrarrazões às fls. 17/28.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 30/33, opinando pelo improvimento do agravo de instrumento.



É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0008393-86.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008393-4) RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional AGRAVADO: FERNANDA GOMES SILVA

ADVOGADO : ES006739 - JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00107986420174025001)

#### VOTO

A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo, desnecessária, dessa forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos."

Portanto, não há dúvida de que os efeitos da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento proposta por Sindicato não se limitam apenas aos servidores cujos nomes estejam relacionados na lista acostada à inicial, podendo ser estendidos a toda a categoria. Não haveria, portanto, desrespeito à coisa julgada, uma vez que ela deve se estender a todos os servidores da categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE DO ENTE SINDICAL. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769764/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. MEMBROS DE TODA A CATEGORIA.

- 1. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.
- 2. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos.



Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195607/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

O excelso Supremo Tribunal Federal entende que o art. 8°, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152.

O integrante da categoria beneficiada, desde que comprovada tal condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não seja filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1338687/SC).

Cumpre destacar que não se pode aplicar o mesmo raciocínio para ações individuais e coletivas, visto que soaria incoerente atribuir ao sindicato uma legitimação extraordinária para representar todos os integrantes da categoria - **filiados ou não filiados** -, independentemente de qualquer autorização, e, posteriormente, restringir a extensão da coisa julgada somente àqueles que, eventualmente, constaram da relação de substituídos constantes da petição inicial ou que somente para os que eram sindicalizados por ocasião do ajuizamento da ação.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR